



Prefeitura Municipal de São Joaquim-SC

CNPJ: 82.561.093/0001-98

Secretaria Municipal de Administração

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO DO EDITAL

Processo n°: 107/2023

Pregão n°: 46/2023

Objeto: Aquisição de materiais de limpeza, higiene, EPI's e utensílios diversos para as Secretarias Municipais, bem como o Abrigo Municipal e Escolas.

Impugnante:

ALTERMED MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA

I – PRELIMINARES

1.1 Trata-se de análise de impugnação interposta TEMPESTIVAMENTE pela empresa ALTERMED MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR.

1.2 A empresa ALTERMED MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR dividiu sua impugnação em duas. Tendo a primeira parte o objetivo de demonstrar a ausência de requisitos para benefício de ME's/EPP's. A segunda parte tem o propósito de demonstrar a diminuição de concorrência por estipulação de prazos irrazoáveis.

II – DA TEMPESTIVIDADE

2.1 No Pregão Presencial, a impugnação deve ser protocolada em até 2 (dois) dias úteis antes do acontecimento do certame, que neste caso irá ocorrer no dia 11 de Setembro de 2023.

2.2 A impugnação foi protocolada através do e-mail sendo recebida no dia 31 de Agosto de 2023, conforme anexo.

III – DA IMPUGNAÇÃO

3.1 A empresa ALTERMED MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR apresentou os seguintes argumentos o qual transcrevo:

(...)

Se de um lado a lei materializou o espírito constitucional favorável às MEs, de outro, ao ponderar outros Princípios semelhante de Grandeza, NÃO DEIXOU





Prefeitura Municipal de São Joaquim-SC

CNPJ: 82.561.093/0001-98

Secretaria Municipal de Administração

DE IMPOR BALIZAS, tais limites foram previstos no art. 49 Lei Complementar 123/2006, de modo que nenhuma benesse poderá ser concedida sem estas condições:

O art. 49 da Lei Complementar nº 123/06, recentemente alterado pela LC 147/2014, proíbe a aplicação do disposto nos seus artigos 47 e 48 quando não houver um mínimo de 03 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório e quando o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a Administração ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado:

(...)

*Ora, torna-se evidente nos destaques realizados com grifo do trecho extraídos da lei complementar 123/06 por ter razão jurídica de existir e necessidade de cumprimento, deixa claro que como requisito para a concessão dos benefícios a lei exige a **COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE NO MÍNIMO 03 (TRÊS) "FORNECEDORES COMPETITIVOS"** enquadrados como **MES**, e, ainda, que sejam sediados **LOCAL OU REGIONALMENTE** e capazes de cumprir com as exigências do edital.*

*Nesse sentido, trazemos o nobre entendimento do **TRIBUNAL DE CONTAS DE SANTA CATARINA** em decisão formulada sobre a consulta da Prefeitura Municipal de Criciúma/SC em 23/07/2018, in verbis.*

(...)

*Na análise dos pontos e contrapontos para adoção, ou não, da exclusividade para **ME/EPPs** a Administração caso não obtiver legislação própria deverá orientar-se pelo Princípio da Razoabilidade para atender os objetivos dos desenvolvimentos regional e das políticas setoriais dessa administração, ou seja, **NÃO ASSISTE RAZÃO EM CONSIDERAR A REGIÃO PARA MUNICÍPIOS DESLOCADOS DESSA ADMINISTRAÇÃO.***

Diante disto, antes de analisar o restante desta impugnação é necessário que essa administração de acordo com a orientação grifada acima, esclareça os seguintes itens:

Qual a região foi adotada neste respectivo processo?

Foi considerado as especificidades do objeto licitado?

*Fora analisado se a preferência na contratação de **ME/EPP** irá representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado?*

Qual base de informação cadastral foi considerada/utilizada?





Prefeitura Municipal de São Joaquim-SC

CNPJ: 82.561.093/0001-98

Secretaria Municipal de Administração

Superada essa reflexão, há de se ponderar as especificidades do objeto, ou seja, essa argumentação será feita a luz dos medicamentos, devendo esta administração estender a todos produtos destinados para Saúde

(...)

Nesta mesma linha, extrai-se de artigo técnico⁴ sobre o tema o estudo técnico referente ao PREJUÍZO ECONÔMICO DA LICITAÇÕES EXCLUSIVA de objetos para saúde ao processo 465761/17 do TCE/PR.

(...)

Outrossim, observa-se o edital conforme ora divulgado, impede a participação de empresas distribuidoras não enquadradas no regime tributário de Micro e Pequenas Empresas ou Empresas de Pequeno Porte, dos próprios fabricantes, e de grande parte das empresas que tem amplo espectro de negociação na aquisição dos fármacos, produtos médico-hospitalares e/ou equipamentos, para melhor competir, existem também as hipóteses de DESONERAÇÃO TRIBUTÁRIA (que não beneficiam as EPPs e MEs), sendo assim, flagrante que o preceito constitucional da MELHOR COMPRA NÃO SERÁ ATENDIDO.

Deste modo, da leitura do inciso II e III, do artigo 49 é possível inferir que a Administração Pública poderá recusar a aplicação do tratamento diferenciado a MPES quando não vislumbra tal equação, de tal modo que se mostre inconveniente a não eficiente a aplicação política na aquisição, como neste caso, devido a necessidade de certificações de laboratórios, controle rígido de qualidade por se tratarem de produtos que podem afetar a saúde de grande parte da população.

Há um desnivelamento de normas: em âmbito Constitucional o artigo 37 caput e inciso, XXI, que estabelecem que as despesas com a aquisição de insumos para a Administração Pública, deverá sempre observar a ECONOMICIDADE, A VANTAJOSIDADE E A MELHOR COMPRA. De outro, norma hierárquica inferior, que determina o tratamento especial setorial, às micro e pequenas empresas. Este tratamento setorial, por ser especial em relação a norma geral, deve ser observado – por expressa disposição do artigo 49 da referida LC 123/06 -, em casos em que a aplicação dos benefícios setoriais NÃO ONERE, AFASTE CONCORRENTES OU, EM ÚLTIMA ANÁLISE, ACABE POR IMPEDIR A MELHOR COMPRA, COM A MAIOR VANTAJOSIDADE EXPRESSIVA A AQUISIÇÃO.

(...)

Desta forma, considerando que o objeto da presente licitação se trata de PRODUTOS DESTINADOS A MANUTENÇÃO DA SAÚDE PÚBLICA, bem como por não estar comprovado o atendimento aos requisitos legais para a inclusão da exclusividade, há clara necessidade haja a remoção da exclusividade de participação de ME/EPP de todos os itens do edital.





Prefeitura Municipal de São Joaquim-SC

CNPJ: 82.561.093/0001-98

Secretaria Municipal de Administração

(...)

3.2 Ainda são alegações da segunda parte:

(...)

Inevitavelmente o edital em apreço deve atender à realidade, sob pena de ser frustrada a execução contratual. Isso porque é de conhecimento público e notório que há uma falta generalizada de medicamentos e insumos hospitalares, ou seja, não está sendo possível fornecer com a agilidade pretendida.

Em uma rápida pesquisa, é evidente o cenário imprevisível do mercado de medicamentos:

(...)

Mantendo-se o prazo previsto no edital restará comprometida a participação de possíveis licitantes que se encontrem mais distantes do Órgão contratante, beneficiando apenas as empresas próximas, o que não é permitido, conforme estabelece o artigo 3º, §1º, I da Lei de Licitações:

(...)

Exigir cumprimento de prazos tão curtos afasta diversas licitantes que não possuem sede no município ou nos arredores, licitantes estes que com certeza possuem os melhores preços do Brasil. Sendo improcedente esta impugnação, a Administração implicitamente estará somente autorizando a participação de empresas que fiquem aos arredores do órgão promovente.

Desta forma, é imprescindível a previsão de prazo superior, com intuito de que o objeto e as obrigações que serão posteriormente pactuadas sejam devidamente cumpridos, sendo um prazo coerente de no mínimo 30 dias.

(...)

IV – DA ANÁLISE

4.1 Em atendimento à Lei Complementar nº 147, de 07 de agosto de 2014 que promoveu modificações na Lei Complementar nº 123 de 2006 que instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte a referida licitação será exclusiva para microempresas e empresas de pequeno porte.

4.2. O art. 48 da LC 123/2006, também alterado pela LC 147/2014 prevê uma série de medidas com o fim de implementar concretamente o tratamento favorecido às ME e EPP em licitações públicas dentre as quais a realização de certames destinados exclusivamente a participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$80.000.00 (oitenta mil reais). Nesse sentido, seu inciso I passou a prever que a Administração Pública deverá "realizar





Prefeitura Municipal de São Joaquim-SC

CNPJ: 82.561.093/0001-98

Secretaria Municipal de Administração

processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$80.000,00 (oitenta mil reais)” alterando de facultativo para obrigatório o caráter desta diretriz.

4.3. De acordo com o parágrafo terceiro do art. 49, não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresa de pequeno porte não for vantajoso para a Administração Pública ou representar prejuízo ao conjunto o complexo do objeto a ser contratado.

4.4. Não obstante, esta é medida imposta pelo legislador, de forma que a ocorrência das situações excepcionais previstas no parágrafo terceiro do art. 49 deverá ser manifestamente comprovada. Isso porque a regra é que seja aplicada a exclusividade, como forma de fomentar o crescimento das micros e pequenas empresas.

4.5. Assim, para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) e, reza ainda hoje e após a LC n° 147/14 o art. 49 da LC n° 123/06, que não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado.

4.6. É de se ressaltar que em processos anteriores a qual o pregão mesmo que presencial e exclusivo tivemos a participação de várias MPEs. Dessa forma, não se trata de "elevar a carência de recursos econômicos das mesmas acima do interesse público" e, sim, fazer valer o disposto na legislação. Verifica-se nesse caso que o interesse social residente no estímulo à atividade empresarial de menor porte está em harmonia com o interesse na melhor contratação possível sabendo da importância que as microempresas e as empresas de pequeno porte têm para a economia nacional e do interesse maior do legislador em fomentar o crescimento das micros e pequenas empresas.

4.7 Por fim, salienta que em certames anteriores referentes ao objeto supracitado, várias empresas participaram obtendo êxito no certame, em nenhum momento houve diminuição de concorrência por estipulação de prazos irrazoáveis. Lembramos ainda que a administração poderá conceder dilação de prazo de entrega aos fornecedores, desde que seus pedidos sejam devidamente justificados, comprovados e que estes, não acarretem prejuízos ao Município.

V - CONCLUSÃO

5.1 Assim decido por conhecer a impugnação interposta pela empresa ALTERMED MATERIAL MEDICO HOSPITALAR LTDA e no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo os termos do presente edital em seus estritos termos





Prefeitura Municipal de São Joaquim-SC
CNPJ: 82.561.093/0001-98
Secretaria Municipal de Administração

notadamente quanto a exclusividade para empresas enquadradas como microempresas e empresas de pequeno porte, conforme especificações e condições estabelecidas no referido edital, bem como manter o prazo descrito no instrumento convocatório.

São Joaquim-SC, 01 de Setembro de 2023.

Atenciosamente,

Jaison Comin Lima

Pregoeiro Municipal substituto nomeado pelo decreto nº 130/2023

